

PREFEITURA MUNICIPAL EUSÉBIO

PRAÇA CÉSAR CALS S/Nº. — FONE: 229-0424

LEI Nº 001, DE 20 DE JANEIRO DE 1989

DIGITALIZADO

EM

CARLOS NEYBSON F. PIRES

Institui o imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVCLG e Outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - I.V.V.C.L.G., devido mensalmente, a partir de JANEIRO de 1989, pelos proprietários, pessoas naturais ou jurídicas, de estabelecimentos e postos de revenda, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, de revenda de gasolina de aviação, gasolina automotiva, álcool hidratado, querosene e gás liquefeito, registrados ou em atividade em todo o território do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a expressão gás liquefeito compreende o gás propano e o gás butano, isolados ou misturados.

§ 2º - O I.V.V.C.L.G. não incide sobre as vendas a varejo do óleo diesel.

§ 3º - Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor.

Art. 2º - O IMPOSTO sobre a VENDA a VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, incorpora-se ao preço de venda do produto ao consumidor, sem consideração à pessoa natural ou jurídica do IMPORTADOR, ATACADISTA, COMPRADOR ou CONSUMIDOR.

Art. 3º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado como unidade autônoma, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao IMPOSTO.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada.

Art. 4º - São sujeitos passivos, por substituição, o PRODUTOR, o DISTRIBUIDOR e o ATACADISTA que efetuarem venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejista, contribuintes do IMPOSTO.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

I - VAREJISTA, o que opera a venda direta a consumidor;

II - ATACADISTA, o que opera na venda a contribuinte.

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte será considerado varejista e atacadista para os fins desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos desacompanhados de NOTA FISCAL;

II - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos transportados e comercializados no Varejo durante o transporte.

III - O ARMAZÉM ou o DEPÓSITO que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo de I.V.V.C.L.G. é a quantidade ou unidade do produto efetivamente adquirida pelo contribuinte, a PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, dentro do período de competência para a apuração do IMPOSTO, multiplicada pelo preço final de venda a consumidor, arbitrado pela autoridade competente, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso de imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento varejista.

§ 2º - O montante do IMPOSTO, já incluído no preço final do combustível, constitui-se mero indicativo para efeito de controle.

Art. 7º - A alíquota do IMPOSTO é de 3% (três por cento).

Art. 8º - O valor do IMPOSTO a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia própria, preenchida pelo contribuinte, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 9º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor, com base nas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - As MULTAS devidas, pelo atraso no pagamento do IMPOSTO, serão aplicadas sobre o valor do imposto CORRIGIDO.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, sujeitará o contribuinte ou responsável infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do IMPOSTO.

I - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a) - MULTA DE 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente, se recolher o tributo até 30 (trinta) dias após o prazo fixado para o pagamento;

b) - Passados os 30 (trinta) dias, a MULTA será acrescida de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido, por cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos;

II - No caso de autuação fiscal:

a) - MULTA de 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido, qualquer que seja a infração, duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos do prazo para a

liquidação do débito, que não excederá, a 15 (quinze) dias da data de lavratura do AUTO DE RAÇÃO.

Art. 11º - O sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o I.V.V.C.L.G. devido, nos prazos estipulados, ficará sujeito às Multas estabelecidas no artigo, mais 50% (cinquenta por cento) em qualquer caso.

Art. 12º - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo substituição no Cadastro Municipal, bem como a emissão de Notas Fiscais e escrituração dos livros fiscais, na forma do que dispuser o regulamento, desde que a sede principal seja localizada fora do Município.

§ 1º - Ficam adotadas pelo Município, até a edição do regulamento de lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integração de Informações Econômico - Fiscais - SENIEF.

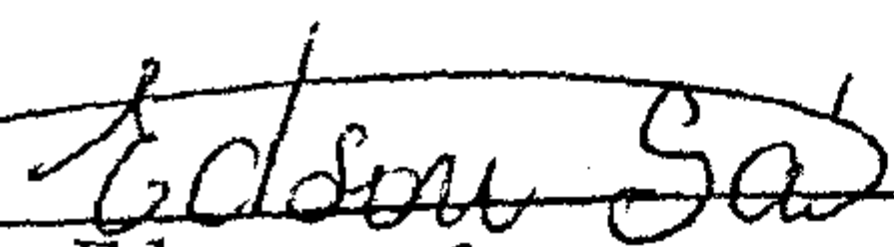
§ 2º - É facultado ao Fisco Municipal a aceitação de documentos fiscais instituídos pela legislação estadual, desde que preencham os requisitos de controle exigidos no regulamento.

Art. 13º - O I.V.V.C.L.G. será devido pelo contribuinte, a partir de 1º de janeiro de 1989, sobre o mês de referência de Janeiro/89.

Art. 14º - O PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, mesmo os que tenham sede fora do Município, estão obrigados a fornecer as informações exigidas no regulamento de modo a facilitar o controle da tributação referente ao I.V.V.C.L.G.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Paço DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO em, 20 de janeiro de 1989.


Edson Sá
PREFEITO MUNICIPAL